



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA GLENEA DE BRITO COSTA DIRETORA DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO/GO**

Pregão Eletrônico nº 057/2023

Processo Administrativo nº 24839/2023

**PAC SERVICES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.927.187/0001-43, com endereço administrativo na Rua 12, Quadra 10, Lote 12, nº 47, Parque dos Buritis, Rio Verde - GO, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, respeitosamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que considerou **INABILITADA** esta empresa, **PAC SERVICES LTDA**, doravante denominada Recorrente, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

**I. TEMPESTIVIDADE**

1. A presente razões de recurso demonstra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que o prazo para apresentação desta é de **3 (três) dias** a partir do final da admissibilidade da intenção recursal, consoante ao estabelecido pelo art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520:

*"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (grifou-se)*

2. O instrumento convocatório, analogamente à disposição legal, também estabelece o prazo de 3 (três) dias para apresentação de recurso, conforme o disposto no item 11.4.



3. A admissão da intenção recursal deu-se no dia 13/11/2023. Com a aplicação da regra delimitada pelo artigo 110, caput, da Lei 8.666/93, bem como nos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento.

4. Portanto, o prazo final para apresentação desta se perfaz no dia **17/11/2023**, o que garante a **TEMPESTIVIDADE** destas razões de recurso

## II. FATOS E FUNDAMENTOS

5. O Município de São Simão, no Estado de Goiás, promoveu a licitação do Pregão Eletrônico nº 057/2023, do tipo Menor Preço Global, sob Processo Administrativo nº 24839/2023, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio operacional para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São Simão Poder Executivo, FMS Fundo Municipal de Saúde, FMAS- Fundo Municipal de Assistência Social e FME Fundo Municipal de Educação, demais fundos e autarquia.

6. A **PAC SERVICES** é uma empresa que atua com seriedade no ramo do objeto licitado que veio a participar da licitação em pauta e restou classificada em 2º (segundo) lugar, após ofertar vantajoso preço ao certame.

7. A licitante classificada em 1º (primeiro) lugar, **FORTLINE**, foi devidamente inabilitada/desclassificada por essa douta Administração após análise de sua documentação de habilitação e constatação de inúmeras irregularidades.

8. A Recorrente, então, foi declarada vencedora da licitação. Todavia, foi **indevidamente inabilitada** na sequência por supostamente não atender a 1 (um) requisito de qualificação econômico financeira previsto no item 9.2.11.7.2.

9. A inabilitação desta empresa demonstra-se indevida e dissonante da realidade fática, haja visto que a Recorrente possui excelente saúde financeira e atendeu integralmente a todos os requisitos previstos em edital, como passa-se a expor:



**II.1) Do pleno atendimento às exigências editalícias no que se refere à qualificação econômica financeira, inclusive ao item 9.2.11.7.2:**

10. O edital, no item 9.2.11.7.2, estabelece a exigência de que a licitante possua Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação para ser habilitada, nos termos:

9.2.11.7.2 - Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

11. A inabilitação da **PAC SERVICES** baseou-se na suposta ausência desse valor. Todavia, há um significativo equívoco neste entendimento, tendo em vista que a Recorrente atende integralmente à exigência acima exposta.

12. Inicialmente, é válido esclarecer que o cálculo para verificar o cumprimento do percentual exigido para o Capital Circulante Líquido deve utilizar como parâmetro o preço proposto pelo licitante.

13. Isso por que a exigência de Capital Circulante Líquido mínimo serve para que licitante possa demonstrar capacidade financeira em arcar com as obrigações contratuais por até 2 (dois) meses sem o eventual pagamento do valor do futuro contrato.

14. Dessa forma, o valor base para a realização deste cálculo **deve ser o próprio valor da proposta**, justamente porque esse valor refere-se ao efetivo encargo que a empresa está assumindo para a execução contratual em uma futura contratação.

15. O valor ofertado pela **PAC SERVICES** foi de R\$ 9.327.057,41 (nove milhões e trezentos e vinte e sete mil e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos). O total correspondente de 16,66% deste valor consiste em **R\$ 1.553.887,76** (um milhão e quinhentos e cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

16. Dessa forma, consoante a regra estabelecida no item 9.2.11.7.2 do edital, a Recorrente precisaria ter, no mínimo, o referido total de R\$ 1.553.887,76 (um milhão e quinhentos e cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) em seu Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro para ser habilitada no certame.

17. A inabilitação da Recorrente foi fundamentada na suposta falta desse montante, pois a aplicação da fórmula especificada no edital aos valores registrados no balanço patrimonial de 2022 supostamente resultaria em um total de R\$ 1.521.893,32 (um milhão e quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

18. Ocorre que tal valor encontra-se **desatualizado** atualmente, tendo em vista que já se passaram 11 meses desde o encerramento do exercício, considerando a passagem do lapso temporal compreendido entre dezembro de 2022 e novembro de 2023.

19. O edital autoriza a atualização dos valores contidos no balanço patrimonial pelos índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses, nos termos do item 9.2.11.7.1 que antecede a exigência de Capital de Giro de 16,66%:

9.2.11.7.1 - Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.**

9.2.11.7.2 - Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

20. A própria lei de licitações, Lei 8.666/93, em seu artigo 31, inciso I, também possibilita a atualização por índices oficiais quando o encerramento tiver ocorrido há mais de 3 (três) meses, nos termos:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por*



balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses** da data de apresentação da proposta; (grifou-se)

21. A correção do Capital Circulante Líquido pela Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC atualiza o valor de R\$ 1.521.893,32 (um milhão e quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) para R\$ 1.578.928,40 (um milhão e quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). Logo, o valor efetivo do Capital Circulante Líquido da PAC SERVICES é, na realidade, R\$ 1.578.928,40 (um milhão e quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).

22. O real valor do Capital Circulante Líquido da Recorrente pode ser atestado mediante cálculo da calculadora do Banco Central:

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)	
<b>Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)</b>	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	12/2022
Data final	10/2023
Valor nominal	R\$ 1.521.893,32 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,03747640
Valor percentual correspondente	3,747640 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.578.928,40 ( REAL )

Fazer nova pesquisa    Imprimir

23. O valor mínimo estipulado para o Capital Circulante Líquido, necessário à habilitação da Recorrente, é de R\$ 1.553.887,76 (um milhão e quinhentos e cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). O valor real do Capital Circulante Líquido desta empresa é de **R\$ 1.578.928,40** (um milhão e quinhentos e setenta e oito mil e novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). **Ou seja, em verdade, a PAC SERVICES atende plenamente à exigência do item 9.2.11.7.2 do edital.**



24. Sob a mesma perspectiva, o percentual mínimo exigido para o Capital Circulante Líquido é de 16,66%. Porém, a **PAC SERVICES** apresenta um percentual atualizado de **16,93%**. Dessa forma, **a referida exigência resta plenamente atendida pela empresa.**

25. Além disso, todas as demais exigências constantes no edital relativas à qualificação econômico financeira foram integralmente cumpridas pela Recorrente.

***II.2) Da juntada de documento que comprova condição de qualificação econômico financeira pré-existente à abertura da licitação:***

26. O balanço patrimonial, exigido tanto pelo edital quanto pela legislação em vigor, foi devidamente apresentado por esta empresa de maneira tempestiva, constituindo-se como parte integrante da documentação necessária para habilitação

27. Ocorre que os dados contidos nesse balanço, conforme abordado anteriormente, encontram-se desatualizados devido ao considerável intervalo temporal transcorrido desde seu registro.

28. Portanto, faz-se necessário requerer a juntada do cálculo de atualização dos dados constantes no balanço patrimonial da Recorrente pelos índice oficial, consoante artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, a fim de respaldar e comprovar os valores atualmente vigentes.

29. O referido cálculo de atualização baseia-se na variação do índice oficial INPC e é obtido por meio da calculadora disponibilizada pelo Banco Central, assegurando, assim, sua veracidade e confiabilidade.

30. Vale destacar que o documento contendo o cálculo de atualização dos dados do balanço patrimonial atesta a **condição pré-existente** à data de abertura da sessão, mais especificamente



em relação ao Capital Circulante Líquido, evidenciando que a Recorrente já dispunha desses números antes mesmo do início do procedimento licitatório.

31. A juntada de documento que atesta condição da licitante que seja pré-existente à abertura do certame é plenamente possível, nos termos do Acórdão nº 1211/2021, do Tribunal de Contas da União que estabelece que:

*“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019, IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.***

*1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).***

*2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”** (grifou-se)*

32. Em outro recente Acórdão nº 2443/2021, julgado em 06/10/2021, o TCU decidiu manter o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão nº 1211/2021. Confira-se:

*“**A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado***



*a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência*". (grifou-se)

33. O TCU esclareceu no mesmo sentido no Acórdão nº 966/2022, abaixo reproduzido:

*Acórdão nº 966/2022 – Plenário – 04/05/2022*

*“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.* “ (grifou-se)

34. A apresentação posterior de documento que ateste condição pré-existente à abertura da sessão pública, portanto, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

35. No presente caso, os dados constantes no balanço patrimonial apresentado já eram passíveis de atualização desde antes da abertura do certame, razão pela qual não há que se falar em violação dos princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Contrariamente, a admissão da juntada do documento comprobatório não apenas garante a justiça no processo, mas também enfatiza a relevância de priorizar o conteúdo em detrimento da forma nas licitações.

36. Dessa forma, requer-se a admissão da juntada do cálculo comprobatório de atualização dos dados constantes no balanço patrimonial da Recorrente, especialmente no que se refere ao Capital Circulante Líquido, em sede de diligência, a fim de atestar condição pré-existente desta empresa.

### ***II.3) Da necessária seleção da proposta mais vantajosa:***

37. A Administração Pública é responsável por garantir a eficiência e o melhor aproveitamento dos recursos públicos, e é nesse contexto que faz-se necessário esclarecer a relevância e a prioridade da seleção da proposta mais vantajosa.





38. A busca pela proposta mais vantajosa também garante a necessária apreciação dos princípios da economicidade e da eficiência, eis que maximiza a eficiência na alocação de recursos públicos, permitindo que a Administração alcance seus objetivos com o menor dispêndio possível com a contratação de empresas que são efetivamente capazes de prestar o serviço licitado.

39. Ao selecionar propostas menos onerosas em pregões eletrônicos, a Administração reforça seu compromisso com a eficiência, a economicidade e a transparência, pilares fundamentais na condução de processos licitatórios

40. O tipo de julgamento da licitação em pauta é do tipo **Menor Preço**, ou seja, a licitante vencedora deve ser aquela que ofertar o melhor custo-benefício, eis que o objetivo deste pregão é justamente a busca pela contratação menos onerosa.

41. No caso em questão, a **PAC SERVICES** apresentou um preço significativamente inferior em comparação com os demais participantes, mantendo, ao mesmo tempo, o compromisso de entregar um serviço satisfatório, de modo que representa a proposta com o melhor custo-benefício e a escolha mais assertiva para esta licitação.

42. A grande diferença entre os valores ofertados pela **PAC SERVICES** e os demais participantes pode ser aferida pela simples análise comparativa entre os preços propostos no certame, os quais demonstram-se a seguir:

Ranking	Empresa	Valor Ofertado
2º	<b>PAC SERVICES LTDA</b>	<b>R\$ 9.327.057,41</b>
3º	<b>SUPORTE TERCEIRIZAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA</b>	<b>R\$ 10.237.113,21</b>

43. A proposta ofertada pela **PAC SERVICES** é de R\$ 9.327.057,41 (nove milhões e trezentos e vinte e sete mil e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos). A proposta da empresa classificada na sequência, **SUPORTE**, é de R\$ 10.237.113,21 (dez milhões e duzentos e trinta e



sete mil e cento e treze reais e vinte e um centavos). O valor ofertado pela **PAC SERVICES** é, portanto, **R\$ 910.055,80 (novecentos e dez mil e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) menos onerosa que a proposta que ocupa posição sequencial à da PAC SERVICES.**

44. A indevida inabilitação da **PAC SERVICES**, como demonstrado nos tópicos acima, acarretaria uma contratação **substancialmente mais dispendiosa** para a Administração Pública, implicando, por conseguinte, em custos mais elevados para os cofres públicos.

45. Além disso, o valor total estimado por essa Administração para a contratação decorrente desta licitação era de R\$ 11.818.329,60 (onze milhões e oitocentos e dezoito mil e trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). Já a proposta total ofertada pela **PAC SERVICES** foi de R\$ 9.327.057,41 (nove milhões e trezentos e vinte e sete mil e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), **o que representa uma economia expressiva de R\$ 2.491.272,19 (dois milhões e quatrocentos e noventa e um mil e duzentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) para os cofres públicos caso seja corretamente selecionada.**

46. A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, instrui claramente que a licitação deve se destinar à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, além de direcionar à devida observação dos Princípios Fundamentais trazidos pela Carta Magna, nos dizeres:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

47. O ilustre Marçal Justen Filho, analogamente, leciona a respeito da maior vantajosidade e do melhor custo benefício em sua obra, ao instruir à Administração a seleção de propostas justamente como a que foi ofertada por esta empresa, ou seja, menos onerosa e com a prestação mais completa:



“A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63) (grifou-se)

48. Portanto, diante do contexto desta licitação de Menor Preço, a proposta da **PAC SERVICES** emerge como a opção mais vantajosa e econômica para a Administração

### III. PEDIDOS

49. Por todo o exposto, requer-se:

1) A reforma da equivocada decisão que inabilitou a Recorrente, de modo a ser considerada **HABILITADA** perante este certame a **PAC SERVICES LTDA**, tendo em vista que esta cumpriu fielmente com as exigências legais e editalícias, inclusive relativas à econômico financeira, considerando que:

- ✓ O capital de giro desta empresa corresponde, em verdade, à um total de **16,93%**, ou seja, um percentual maior que o exigido no item 9.2.11.7.2 do edital, satisfazendo-o plenamente;
- ✓ As demais exigências editalícias relativas à qualificação econômico financeira foram integralmente atendidas por esta empresa de maneira satisfatória;
- ✓ O valor ofertado pela **PAC SERVICES** apresenta-se como a proposta mais vantajosa, garantindo significativa economicidade à Administração Pública caso selecionada;
- ✓ Com base nos Princípios Fundamentais da Legalidade, Eficiência e Vantajosidade, consoante art. 37, CF, art. 3º e art. 30, II, §3º da Lei 8.666/93.



- 2) A admissão da juntada do cálculo comprobatório da atualização dos dados constantes no balanço patrimonial da Recorrente, especialmente com relação ao Capital Circulante Líquido, em sede de diligência, a fim de atestar condição pré-existente desta empresa.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Simão/GO, 17 de novembro de 2023.

EDILBERTO ALVES  
COSTA  
NETO:01342156137

Assinado de forma digital por  
EDILBERTO ALVES COSTA  
NETO:01342156137  
Dados: 2023.11.17 17:13:15 -03'00'

**PAC SERVICES LTDA**  
**CNPJ Nº 21.927.187/0001-43**